



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**  
Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



**LEI Nº 1759, de 15 de junho de 2010**

**SÚMULA:** Estabelece regras a regulamentação da Obrigação de Pequeno Valor para este Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica definido o valor de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) para fins de fixação de obrigação de pequeno valor no âmbito deste Município de Pirai do Sul, em razão de condenação transitada em julgado.

**§ 1º** O valor definido no caput deste artigo será corrigido anualmente através dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

**§ 2º** Para fins de cumprimento do artigo 100, § 4º da Constituição Federal, em havendo alteração do maior valor pago pela Previdência Social, não supridos pela correção estipulada no § 1º, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a alterar o valor fixado no caput deste artigo, mediante Decreto.

**Art. 2º** Fica expressamente vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

**Parágrafo Único:** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista no caput deste artigo.

**Art. 3º** No momento da expedição da obrigação de pequeno valor, dela deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública deste Município de Pirai do Sul, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Art. 4º** Os débitos de pequeno valor havidos em face da Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de condenações judiciais transitadas em julgado, dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 5º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



**Prefeitura Municipal de Pirai do Sul**  
**Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000  
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00  
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



**Art. 6º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 15 de junho de 2010.

**ANTONIO EL ACHKAR**  
**Prefeito Municipal**